



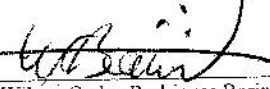
Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2011

De Acordo:



Wilson Carlos Rodrigues Borini
Prefeito Municipal

Birigui, 11 de julho de 2.011.

OBJETO: *“Contratação de empresa especializada para prestar serviços de avaliação da aprendizagem escolar, por meio de elaboração de avaliações direcionadas aos alunos do ensino fundamental e da educação infantil da Secretaria de Educação, para o exercício de 2011, podendo ser renovado se houver interesse da Administração”.*

Recurso interposto pela empresa **TRIANI ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 04.307.394/0001-86, doravante denominada **Recorrente**, ante a empresa **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EVENTOS E PROJETOS EDUCACIONAIS S/S LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.859.461/0001-63, doravante denominada **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **TRIANI ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA.**, recorrente, em suma, que seja reformada

4



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPI 46.151.718/0001-80

a decisão do Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora da etapa de lances, alegando que a mesma, descumpriu o item 6.1.4.2 do edital nº 83/2011 do Pregão Presencial nº 59/2011, pois, não apresentou comprovação documental do profissional técnico responsável pela empresa na execução do contrato.

Reportou-se a Lei nº 9394/96 artigos 61º e 62º, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alegando ser esta norma legal, com alto valor jurídico, complementar à Constituição Federal, por regulamentar claramente a situação em questão.

Invocou, entre outros princípios, o disposto no artigo 30, II da Lei de Licitações para argumentar que a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deveria ser feita de forma documental com apresentação de cópia de diplomas de formação destes profissionais.

Citou jurisprudência, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União, com o intuito de sustentar suas conclusões.

Citou ainda o professor Marçal Justen Filho, em Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição – Dialética, pág 333 e 342:

(.....)

Já a qualificação técnico-profissional é requisito referente as pessoas físicas que prestam serviços à licitante (ou contrato pela Administração Pública)

(.....)

Interpreta-se a regra sobre a prova do exercício de atividades anteriores segundo a disciplina para o exercício da profissão (.....)

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, a empresa **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EVENTOS E PROJETOS EDUCACIONAIS S/S LTDA.**, protocolou tempestivamente memoriais de contrarrazões, reunindo condições



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

de admissibilidade, alegando que apresentou documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, e após ter apresentado proposta mais vantajosa na etapa de lances, teve analisada sua documentação de habilitação, a qual possibilitou que a Recorrida fosse considerada habilitada para contratar com a Administração Municipal.

3. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões foram apresentados, e protocolados na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à apresentação da documentação pela Recorrida, constantes do envelope nº 02 "Documentação", após análise por parte da equipe de apoio e o Sr. Pregoeiro pode comprovar que a mesma atendeu plenamente as exigências da Cláusula VI do Edital nº 080/2011 do Pregão Presencial nº 050/2011, como segue:

6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1 - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em natureza e características com o objeto licitado, por meio de apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

6.1.4.2 - Comprovação da licitante de possuir profissional com vínculo mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: (grifo nosso)

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento pré-



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

estabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de licitações nº 8.666/93, que dispõe:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O requisitante em seu pedido, não fez qualquer exigência de apresentação de documentação que comprovasse a qualificação do responsável técnico da empresa, como diplomas e certificados, bastando demonstrar que tal responsável técnico fosse da área pertinente ao objeto licitado e possuísse vínculo com a empresa, como exposto acima na Cláusula 6.1.4, embora no artigo 30º da Lei de licitações nº 8.666/93, demonstra que poderia ter-se exigido outras comprovações para a efetiva habilitação da licitante, estas não foram regradas no edital em questão, e, portanto não poderiam ter sido exigidas na sessão pública do referido certame.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O edital dispõe apenas das exigências estabelecidas na Cláusula 6.1.4, o qual foi publicado e tomado conhecimento por parte dos licitantes, os quais ao não impugná-lo, aceitaram participar do certame sob tal regramento:

XI - INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS:

11.1 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

11.1.1 - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

U



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

11.1.2 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.
11.2 - Nos eventuais atos de impugnações, o interessado deverá obedecer ao procedimento abaixo:

11.2.1 - somente serão válidos os documentos originais;

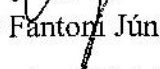
11.2.2 - os documentos deverão ser enviados pelo correio, ou então, protocolados na Seção de Licitações, na Rua Santos Dumont, n.º 28, Centro, Birigui (SP);

11.2.3- Não enviando ou não protocolando na forma definida, o Pregoeiro não apreciará o teor dos citados memoriais.

Logo, se a Recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua documentação no Credenciamento, Proposta mais vantajosa, atestado técnico que já prestou serviço compatível e pertinente ao objeto licitado e Habilitação (contrato social onde comprova que possui no seu quadro associativo profissional no ramo pertinente ao mesmo objeto e declaração que este sócio será o responsável técnico da empresa), não houve qualquer ilegalidade cometida pelo Pregoeiro e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **TRIANI ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA.**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a **ADJUDICAÇÃO** da empresa cuja proposta foi vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Walter Fantoni Júnior
Pregoeiro Oficial